

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CATALÃO - CESUC**



**REVISTA CEPPG**  
**Centro de Extensão Pesquisa e Pós-Graduação**

# Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC

## ENDEREÇO

CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão  
Rua Prof. Paulo de Lima, 100 - Bairro Santa Cruz - C.P. 162  
CEP 75.706-420 - Catalão - Goiás

**Fone: (64) 3441-6200**

Home Page: <http://www.cesuc.br> E-mail: [posgraduacao@cesuc.br](mailto:posgraduacao@cesuc.br)

## IMPRESSÃO: GRÁFICA SÃO JOÃO

Fone: (64) 3441-2320 - e-mail: [graficasjoao@gmail.com](mailto:graficasjoao@gmail.com)

Diagramação: Cacildo Ferreira Assunção

Criação/Ilustração da Capa: Márcio G. Gomes

**CEPPG Revista.** Associação Catalana de Educação  
Catalão: CESUC, Ano XVI nº 29, 2º Semestre/2013

### Publicação Semestral

1. Administração 2. Ciências Contábeis 3. Direito 4. Educação  
5. Engenharias 6. Fisioterapia 7. Psicologia 8. Sistema de Informação

I – Educação Superior

II – Periódico

**ISSN – 1517 – 8471**

CDU 658

CDU 630

CDU 657

CDU 615

CDU 340

CDU 159

CDU 370

CDU 004

*O conteúdo dos artigos é de responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Editorial ou dos órgãos de Direção do CESUC, sendo permitida a reprodução e menção de parte dos mesmos sem prévia autorização, desde que devidamente citada a fonte.*

*Correspondência e envio de artigos para:*

**Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC**

Centro de Extensão Pesquisa e Pós-Graduação - CEPPG

Rua Prof. Paulo de Lima, 100 - Santa Cruz

CEP 75.706-420 - Catalão-GO - Brasil

e-mail: [revista@cesuc.br](mailto:revista@cesuc.br)

*Solicita-se permuta – Exchange requested – On demande échanges – Rogamos canje*



## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- ***Diretora Geral***  
Prof<sup>ª</sup> Maria Eleonora de O. Scalia
- ***Diretor Administrativo***  
Prof<sup>º</sup> Danilo Nogueira Magalhães
- ***Diretor Acadêmico***  
Prof<sup>º</sup> Paulo Antônio de Lima
- ***Diretor de Patrimônio***  
Prof<sup>º</sup> Transvaldo Jerônimo da Silva
- ***Coordenação do Curso de Administração***  
Prof<sup>º</sup> Thiago Simões Gomes
- ***Coordenação do Curso de Ciências Contábeis***  
Prof<sup>º</sup> Euripedes Bastos Siqueira
- ***Coordenação do Curso de Direito***  
Prof<sup>º</sup> Leonardo Pereira Santa Cecília
- ***Coordenação do Curso de Engenharia de Produção***  
Prof<sup>ª</sup> Mara Rúbia da Silva Miranda
- ***Coordenação do Curso de Fisioterapia***  
Prof<sup>º</sup> Humberto de Sousa Fontoura
- ***Coordenação do Curso de Sistemas de Informação***  
Prof<sup>º</sup> Lacordaire Kemel Pimenta Cury
- ***Coordenação Pedagógica***  
Prof<sup>ª</sup> Teresa Regina Araújo
- ***Coordenação do Centro de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação***  
Prof<sup>º</sup> Daniel Hilário da Silva
- ***Coordenação do Núcleo de Atividades Complementares e Monografia***  
Prof<sup>º</sup> Rodrigo Diniz Cury
- ***Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas***  
Prof<sup>º</sup> Edson Bragança Júnior
- ***Coordenação de Eventos e Relação com a Comunidade***  
Prof<sup>ª</sup> Clotildes Lourdes Silva Japiassu Holanda

<b>CONSELHO EDITORIAL E CIENTÍFICO</b>	
Prof <sup>º</sup> Daniel Hilário da Silva	CESUC
Prof <sup>º</sup> . Hélio Roberto Hékis	UFRN
Prof <sup>º</sup> . Humberto de Sousa Fontoura	CESUC
Prof <sup>º</sup> . Lacordaire Kemel Pimenta Cury	CESUC / FATECA
Prof <sup>º</sup> Leonardo Santa Cecília	CESUC
Prof <sup>º</sup> Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão	CESUC
Prof <sup>º</sup> Rodrigo Diniz Cury	CESUC
Prof <sup>º</sup> Rossini Corrêa	FACEA / UNICEUB
Prof. Thiago Simões Gomes	CESUC
Prof <sup>ª</sup> . Mara Rúbia da Silva Miranda	CESUC



# SUMÁRIO

<b>EDITORIAL .....</b>	<b>07</b>
<b>1. A dialética entre prisão civil e o pacto San José da Costa Rica .</b>	<b>09</b>
<i>Marcelo Lima dos Santos</i>	
<i>Vicente Gonçalves de Araújo Júnior</i>	
<b>2. A importância da tecnologia da informação no alinhamento estratégico das organizações .....</b>	<b>29</b>
<i>Luiz Fernando Elias Martinez</i>	
<i>Leandro Rodrigues da Silva Souza</i>	
<i>Marcelo H. Stoppa</i>	
<b>3. Algoritmo de REX no cálculo de áreas .....</b>	<b>41</b>
<i>Vaston Gonçalves da Costa</i>	
<i>Marcelo Henrique Stoppa</i>	
<i>Max Valério Lemes</i>	
<i>Cleriston Aparecido Dantas</i>	
<b>4. Gestão Integrada com a utilização do Sistema Informatizado...</b>	<b>56</b>
<i>Sheila Patricia Ferreira</i>	
<i>Lacordaire Kemel Pimenta Cury</i>	
<b>5. Índice de sintomas de ler/dort em profissionais cabeleireiros de Catalão-GO: pesquisa de campo .....</b>	<b>72</b>
<i>Ana Paula Cardoso Correia</i>	
<i>Humberto de Sousa Fontoura</i>	
<b>6. O imposto de importação na visão do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>84</b>
<i>Plínio de Melo Pires</i>	
<b>7. O processo de ocupação recente do cerrado .....</b>	<b>107</b>
<i>Tarik Marques do Prado Tanure</i>	

- 8. Perspectivas legais da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM** ..... 118  
*Rafael Silva Couto*  
*Vicente Gonçalves de Araújo Júnior*
- 9. Prevalência de sintomas osteomusculares em colaboradores de tecnologia da informação de uma cidade do centro-oeste brasileiro** ..... 134  
*Ana Carolina Mesquita do Nascimento*  
*Franassis Barbosa de Oliveira*
- 10. RESPONSABILIDADE SOCIAL: Um estudo sobre a mudança de comportamento dos integrantes da Orquestra Nova Vida**.... 145  
*Luana da Silva Rufino*  
*Thiago Simões Gomes*  
*Renata Limongi França Coelho Silva*
- 11. Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho: estudo de caso na empresa alfa** ..... 164  
*Roberto Leite Mingote Júnior*  
*Mara Rúbia da Silva Miranda*
- 12. Uso da servqual para mensurar as melhorias dos serviços educacionais e administrativos: um estudo de revisão** ..... 178  
*Márcia Helena de Castro*  
*Thais Helena Freitas Fauvel*  
*André Luís Mázaro*  
*Gustavo Alexandre de Oliveira*  
*Márcio Silva Andrade*  
*Vagner Rosalem*  
*Geraldo Sadoyama*  
*Adriana S. P. Sadoyama*

# EDITORIAL

Desde sua criação a revista CEPPG tem como objetivo principal ser um canal por onde os professores, pesquisadores e estudantes comprometidos com a produção de trabalhos científicos possam publicá-los.

Esta é a vigésima nona edição da Revista CEPPG do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC, desta forma, a mesma se mostra consolidada e tem como foco a promoção e transferência de conhecimento entre a academia e a sociedade, sendo para isso estruturada por artigos de credibilidade em vários ramos do conhecimento.

A Revista CEPPG tem uma periodicidade semestral com o intuito de proporcionar uma maior interação entre a academia e a sociedade buscando sempre estreitar o diálogo e apresentar propostas nas áreas de Administração, Contabilidade, Direito, Engenharias, Fisioterapia e Sistemas de Informação, as quais estão inseridas nos cursos oferecidos pela instituição.

A vigésima nona edição está composta por doze artigos, os quais estão listados a seguir com seus respectivos enfoques:

- ✓ *Marcelo Lima dos Santos e Vicente Gonçalves de Araújo Júnior* – O presente trabalho traz à baila de discussão a questão da dialética quando se busca compreender o Pacto San José da Costa Rica. Sendo o Brasil signatário do pacto, apresentam-se as contradições dialéticas na interpretação da ordem jurídica.
- ✓ *Luiz Fernando Elias Martinez, Leandro Rodrigues da Silva Souza, Marcelo Henrique Stoppa* – O trabalho traz uma revisão na literatura dos eventos EnEO (Encontro de Estudos Organizacionais) e EnANPAD (Encontro da ANPAD), ambos da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD) com o objetivo de destacar a importância da TI no planejamento estratégico das organizações.
- ✓ *Vaston Gonçalves da Costa, Marcelo Henrique Stoppa, Max Valério Lemes, Cleriston Aparecido Dantas* – O presente trabalho apresenta uma proposta visando suprir uma necessidade de pequenos agricultores, no que envolve medida de área e distribuição correta de adubo, sementes e defensivos, foi desenvolvido um aplicativo para dispositivos móveis.
- ✓ *Sheila Patricia Ferreira e Lacordaire Kemel Pimenta Cury* – Dentro do novo contexto empresarial criado pela globalização, a tecnologia de informação fornece possibilidades de permanente atualização e integração dos negócios empresariais, visto que potencializa os processos de tratamento, disseminação e transferência de informações.
- ✓ *Ana Paula Cardoso Correia, Humberto de Sousa Fontoura* – O objetivo deste estudo foi verificar a incidência dos sintomas de LER/DORT em profissionais cabeleireiros da cidade de Catalão-Goiás no período entre 2 de setembro a 5 de outubro de 2013. Mediante uso de um questionário, coletou-se resultados em diversos salões da cidade.

- ✓ *Plínio de Melo Pires* – O presente artigo tem por foco enaltecer a importância do estudo do imposto de importação e seus reflexos nas relações comerciais internacionais. A partir do método teórico descritivo, apresentam-se seus aspectos tributários para esclarecer alguns critérios gerais que permeiam o tributo em análise.
- ✓ *Tarik Marques do Prado Tanure* – Este artigo tem como objetivo analisar o processo de ocupação recente do cerrado iniciado na década de 1970 através de políticas públicas de cunho centralizado voltadas para o desenvolvimento da região.
- ✓ *Rafael Silva Couto, Vicente Gonçalves de Araújo Júnior* – Objetiva-se uma análise acerca dos institutos concernentes à compensação financeira como um todo, e tratando com maior enfoque, sob o ordenamento jurídico brasileiro, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.
- ✓ *Ana Carolina Mesquita do Nascimento e Franassis Barbosa de Oliveira* – O objetivo deste estudo foi avaliar a prevalência e o acometimento de sintomas osteomusculares em colaboradores da área de tecnologia da informação em uma empresa automobilística do Centro-oeste brasileiro.
- ✓ *Luana da Silva Rufino, Renata Limongi França Coelho Silva e Thiago Simões Gomes* – Este trabalho estabelece como objetivo geral caracterizar o projeto de responsabilidade social realizado nesta instituição com o intuito de explicar os conceitos e modelos de filantropia; relatar o potencial da mesma como ferramenta para uma significativa mudança de comportamento de determinados grupos; descrever alguns conceitos e aspectos gerais de comportamento e identificar os benefícios por meio da influência da música no bem estar da criança ou adolescente e, conseqüentemente, na possibilidade de mudança de comportamento dos mesmos.
- ✓ *Roberto Leite Mingote Júnior e Mara Rúbia da Silva Miranda* – O trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da implementação de um Sistema de Gestão de Segurança e Saúde dentro de uma organização. A metodologia utilizada para atingir esse objetivo, envolve um estudo de caso desenvolvido em uma empresa do ramo de mineração, aqui citada de empresa Alfa.
- ✓ *Márcia Helena de Castro, Thais Helena Freitas Fauvel, André Luís Mázaro, Gustavo Alexandre de Oliveira, Márcio Silva Andrade, Vagner Rosalem, Geraldo Sadoyama, Adriana S. P. Sadoyama* – A intenção deste artigo foi o mapeamento dos trabalhos desenvolvidos e da discussão teórica que trata da qualidade dos serviços educacionais no Brasil. Baseando nessas premissas, também foi escolhido no recorte dos dados de pesquisa, uma ferramenta de avaliação psicométrica da percepção e expectativa da qualidade, o Servqual, devido à sua popularidade em pesquisas e confiabilidade no uso.

*“A leitura de um bom livro é um diálogo incessante: o livro fala e a alma responde.”*

*André Maurois*

Boa leitura.

**Prof. Daniel Hilário da Silva**

Coordenador do Centro de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação



# A DIALÉTICA ENTRE PRISÃO CIVIL E O PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

*Marcelo Lima dos Santos<sup>1</sup>  
Vicente Gonçalves de Araújo Júnior<sup>2</sup>*

## Resumo

O presente trabalho traz à baila de discussão a questão da dialética quando se busca compreender o Pacto San José da Costa Rica. Sendo o Brasil signatário do pacto, apresentam-se as contradições dialéticas na interpretação da ordem jurídica. Através do estudo de jurisprudências, apontamento de casos reais e comparação da bibliografia reconhecida na área, este artigo traz os elementos que permitem compreender como a prisão civil pode ou não ser efetuada, sobretudo porque deve ser vista não como algo condenável e sim conscientizador, pois seu objetivo é a satisfação daquele necessitado que ingressou com a ação de execução de alimentos que se encontram elencados no Código de Processo Civil pelo art.732 e o especial no art.733. Amparada pelo Pacto de San Jose da Costa Rica que o Brasil é signatário tendo como força de emenda constitucional em que a prisão do devedor de alimentos é cabível, mas deve-se obedecer quando o inadimplemento acontece por vontade do devedor.

**Palavras-chave:** Dialética. Prisão civil. Pacto de San Jose da Costa Rica.

---

<sup>1</sup> Bacharel do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Uberlândia. Graduado em Fonoaudiologia pela Universidade da Amazônia no ano de 2002.

<sup>2</sup> Mestre em direito pela Universidade de Franca – UNIFRAN; Professor do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC e Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo - UNITRI.

## 1. Introdução

O presente trabalho se propõe a mostrar que os pais, tanto o homem quanto a mulher, respondem em igualdade de condições no que tange os alimentos conforme o art.1.689, II e art. 1.690 parágrafo único<sup>3</sup>, e qualquer um deles poderá recorrer ao judiciário quando houver necessidade. Estão inclusos nesta concepção, também, o vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Tratará no seu desenvolvimento sobre a prisão civil, que tem caráter pecuniário, como forma do devedor cumprir com a devida obrigação, mas neste caso, por o devedor não ter condições para o pagamento, provando-se, não caberá sua prisão conforme o art. 5, LXVII da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>.

Importante ressaltar que a família não se constitui de forma obrigatória, mas sim por afeto no tratamento mútuo entre os cônjuges e destes para com os seus filhos, que não estão ligados apenas por consanguinidade e sim por amor e carinho.

Dessa forma, a família quebra paradigmas formando os seus membros para que aprendam a trabalhar em grupo, repartindo e dividindo tarefas e obrigações, antes resolvidas e decididas individualmente. Apoiando-se nessa observação, a proteção familiar apresentada pela CF/88 no seu art. 226 afirma “a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”<sup>5</sup>.

Diante das relações familiares, estabelecem-se princípios como da Dignidade da Pessoa Humana, art.1, III CF/88; Princípio da Solidariedade Familiar, art.3, I CF/88 e também nos arts. 227, 230 CF/88<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária. BRASIL. Código Civil (2002). LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

<sup>5</sup> Id., Ibid.

<sup>6</sup> Id., Ibid.

A doutrina distingue alimentos em naturais e civis. Naturais são essenciais para manter a vida, enquanto os civis tratam dos haveres do alimentante, da qualidade e situação pessoal do alimentando, sendo determinado conforme a disposição e necessidade.

A prestação de alimentos não é somente aos filhos. Cabe aqui a reciprocidade, sendo extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação de acordo com a proximidade de graus.

A obrigação alimentar pode iniciar-se antes do nascimento e depois da concepção, pois todas as despesas que acompanham esta fase já se encontram amparadas graças ao seu caráter de proteção a um novo ser.

## 1.1 Dialética

Segundo Moacir Gadotti (1986), na Grécia Antiga a dialética era tida como uma forma de argumentar e apresentar contradições no raciocínio do adversário, fazendo com que a sua verdade fosse contradita, perdendo sua validade diante do que se expunha. Dessa maneira, o pensamento não se tornava algo definitivo e sim uma constante que caminharia para uma interpretação mais profunda, aproximando-se cada vez mais da verdade por instigar e provocar o descobrir, criando uma argumentação mais complexa<sup>7</sup>.

Na Idade Média, a dialética apresentou-se juntamente com a retórica e a gramática, tendo como foco a arte de demonstrar livremente seu pensamento e conseguindo diferenciar o verdadeiro do falso através da observação. No decorrer de sua trajetória, foi condenada pela filosofia oficial que seguia os parâmetros da concepção metafísica que mantinha as sociedades divididas em classes, como forma de manter o controle das classes dominantes que estavam sempre preocupadas em manter sua reputação e regras já impostas, com o medo de mudanças.

Ainda segundo Gadotti (1986), na Idade Moderna, a dialética foi julgada inútil por limitar-se ao silogismo, considerada uma lógica de aparências. Entretanto, para Jean-Jacques Rousseau as pessoas são livres desde seu nascimento e através da democracia é que poderá alcançar o seu desenvolvimento completo.

---

<sup>7</sup> Para mais, cf. GADOTTI, Moacir. *Concepção dialética da educação: um estudo introdutório*. São Paulo: Cortez, 1986. pp.16-17.

Apesar da dialética apresentar diversos princípios, como os da totalidade, movimento, mudança qualitativa, contradição, percebe-se que a ciência jurídica se utiliza destes instrumentos como forma de solução e adaptação aos casos em que ficam evidenciados conflitos, pois se atualiza conforme o momento do ocorrido, analisando a totalidade das partes envolvidas e que conforme as provas e argumentos apresentados de forma qualificativa para se alcançar um resultado definitivo, podendo ser contradito pela parte interessada, o que juridicamente chamamos recurso ou resposta do réu.

Cabendo neste momento por ofício ao juiz avaliar e ponderar as opiniões confrontantes na instância judiciária, que é responsável por conduzir a discussão preservando os legados processuais mais condizentes para que possibilite a manifestação do princípio do contraditório, podemos considerá-lo como um instrumento civilizatório, por manter e conseguir o seu fim sem utilizar da violência ou outra forma de agressão.

Diante deste exposto, no seu ato sentencial, seguirá o que for mais adequado entre a sentença e a lei conforme os preceitos legais, amparado pelo devido processo legal que estabelecerá as regras a serem observadas pelas partes no processo e devendo o juiz manter sua imparcialidade, esperando que ele seja um homem justo, político e regrando suas argumentações.

A dialética no processo está presente como uma condição *sine qua non* para aplicação de suas normas, atingindo nível constitucional conforme art.5, inciso LV CF/88 que estão presentes os litigantes e o juiz. Essas partes distintas, que estão arroladas no ato processual, terão regras delimitadas que permitirão o discurso regrado e o entrechoque de opiniões, favorecendo a decisão a ser tomada.

Para Villey, em sua obra *Le Droit et les Droits de l'homme*, “uma sentença é uma opinião não cientificamente demonstrada, contudo fundada, esclarecida pela controvérsia dialética, que tomou em consideração sobre uma só causa os pontos de vista de múltiplos interlocutores”<sup>8</sup>.

Segundo José Souto Maior Borges e a Filosofia do Direito, “o direito pressupõe sejam escutadas e confrontadas dialeticamente uma e outra parte no processo. E a solução nasce do choque dos arrazoados contraditórios, não do raciocínio solitário de um sábio no seu gabinete”<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> VILLEY apud BORGES, Jose Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros,1996. p.48.

<sup>9</sup> Id. Ibid. p.23.

O direito partiu da retórica que hoje é tida como a ciência da palavra, pois conforme o autor “a arte da controvérsia está no coração do método jurídico”<sup>10</sup>. Logo, a dialética seria o núcleo da lógica jurídica devido a controvérsia e argumentação, mas busca-se a verdade como sua meta.

A hermenêutica utiliza a dialética, mas não esgota suas possibilidades de interpretações, manifestando-se conforme o cotidiano da vida em sociedade e aprofundando a análise para um fim comum em benefícios da coletividade.

O princípio da equidade em que os juízes realizam uma análise através da situação concreta e seguindo os critérios de justiça e igualdade para que o direito se manifeste de forma mais justa para as partes envolvidas dessa forma tornando mais flexível e adaptando-se conforme a realidade apresentada sem beneficiar ou prejudicar uma das partes.

Analisando o princípio da isonomia, equidade e jurisprudência, têm-se algo muito em comum, pois buscam a efetividade de um direito mais justo. O primeiro consiste na garantia de direitos iguais a todos perante a lei, enquanto a equidade é a maneira pela qual se busca certo equilíbrio entre a lei e justiça para um bem comum que seria mais humana e mais próxima do justo. No último, têm-se as decisões dos tribunais, sendo de forma generalizada em grande parte dos casos, quando se refere a conflitos já resolvidos antes.

Definindo a dialética no âmbito jurídico como a de conhecimento, se fazendo presentes as partes da lide com suas argumentações e defesas juntamente com suas provas obtendo-se uma constante com a finalidade de solucionar a lide através de regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão.

Conforme Carnelutti, em sua obra *Arte Del Derecho*:

A interpretação Jurídica e a interpretação artística não são coisas diversas, mas a mesma coisa. Se o Direito não fora arte, não haveria interpretação em seu âmbito. A interpretação jurídica é uma forma de interpretação artística; se não tivesse esse caráter, não seria interpretação. A grandeza de Vittorio Scialo já e de Artur Toscanini pertencem a uma só categoria<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Id. Ibid. p.26.

<sup>11</sup> CARNELUTTI, p.60 apud BORGES, Jose Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros, 1996. p.45

Atualmente, a dialética se apresenta espontaneamente sendo um processo de diferentes formas por estar relacionada com o movimento das transformações das coisas que podem ser muitas ao mesmo tempo ou serem distintas, mas ligadas entre si e por seu caráter de individualidade própria e exclusiva, que não depende das demais coisas.

Assim, temos a ideia de discussão, possibilitando vários estilos de pensar e refletir, que será obtida através do diálogo. Todavia, na CF/88 art. 5, inciso LV, a dialética argumenta como função a retórica, e seu campo de eleição a discussão, a polêmica teórica bem organizada e regrada.

## 2. Prisão Civil

A Prisão Civil é abordada por vários momentos históricos no Brasil, posto que é inquestionável sua necessidade presente em diversas legislações, tendo seu fundamento baseado na situação e necessidade de cada parte da lide, tendo seu efeito a possibilidade ou não de repressão a um dos direitos fundamentais da pessoa humana: o direito de ir e vir<sup>12</sup>.

Dessa maneira a prisão civil é o modo que o Estado se manifesta para conscientizar o devedor a cumprir sua obrigação, não se configurando, portanto, como uma condenação penal.

Para Arnaldo Marmitt,

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de Técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar<sup>13</sup>.

Desde o código de Hamurabi, considerado um dos mais antigos, permanecendo suas leis conhecidas e preservadas por terem sido escritas, em tal documento está presente a prisão civil no caso de dívida não paga conforme o §115.

Como aponta Álvaro Villaca Azevedo:

---

<sup>12</sup> Como expressa o art. 5 XV, CF/88. Para mais, cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

<sup>13</sup> MARMITT, Arnaldo. Prisão civil do devedor de alimentos e depositário infiel. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p.7.

Assim, pelo §115, se uma pessoa tinha contra a outra um crédito de trigo ou de prata e se o credor tomasse, em garantia desse crédito, uma pessoa, e se esta pessoa executada morresse de morte natural, na casa do mesmo credor, essa causa não motivava qualquer reclamação<sup>14</sup>.

Assim, ao credor cabia, à sua escolha, determinar sua vontade de levar o devedor à prisão em caso de dívida. Todavia, não permitia que o devedor fosse submetido a maus tratos, morte ou a qualquer ato violento.

Como apresenta Álvaro Villaca Azevedo (2000), ao credor no Egito era permitido dispor do devedor até a quitação de seu débito independente do motivo, mas com o passar do tempo o Rei Bocchoris formulou uma lei impedindo esta modalidade de prisão.

Antes dessa lei, o devedor expunha-se à servidão pessoal, quando ficasse impossibilitado de pagar seu débito, sujeitando-se a trabalhar para o credor até o pagamento de quanto devesse. É possível, mesmo, que tivessem os credores os direitos de vender seus devedores.<sup>15</sup>

A proibição desta modalidade de prisão foi bastante significativa por reconhecer a liberdade da pessoa humana que, para nós, é o mais importante princípio constitucional e que não deve ser alienado.

Há um tempo, no Direito Romano referente à prisão civil, o indivíduo que não cumpria com suas obrigações seria preso. Isso acontecia principalmente com as pessoas mais simples que não tinham o que dar como garantia da dívida e para quitá-las era necessário entregar seu próprio corpo seguindo a lei das XII tábuas especificamente as leis de IV a IX.

IV Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar, V – Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado a presença do magistrado, VI – Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor; VII - O devedor preso vivera á sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que mantem preso dar-lhe – á por dia um libra de pão ou mais, a seu critério; VIII - Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias; durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor

<sup>14</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaca. Prisão civil por dívida. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.15

<sup>15</sup> Id., Ibid., p. 17.

da dívida; IX - Se são muitos os credores, é permitido, depois de terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam dos credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre<sup>16</sup>.

Dessa maneira, percebe-se que a prisão civil vem acompanhando a evolução humana em diversos países, amparada nas respectivas leis de cada país, provando-se que a prisão seria cabível tanto por penhora quanto pelo seu próprio corpo como forma de quitar suas dívidas.

No Brasil, na Constituição de 1891, seguindo o modelo norte-americano, não se manifestou sobre a prisão civil, tampouco foi inclusa na Constituição de 1824. Posteriormente, com a Constituição de 1934, deu-se a devida importância ao tema elencado no art.113 inciso 30, “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”<sup>17</sup>, mas deixou claro que esta maneira de coerção não seria lícita para conseguir o adimplemento da obrigação.

Conforme aponta Leo Mauro Ayub Vargas<sup>18</sup>, a Constituição de 1946 corrigiu a omissão da anterior, acrescentando depositário infiel e inadimplemento de obrigação alimentar conforme art. 141, § 32 que só haveria prisão nestes casos dispostos na lei e havendo necessidade de uma sentença penal condenatória e definitiva para que seja efetivada sua prisão.

A ditadura militar, durante o período de 1967, manteve os mesmo dispositivos tendo sua alteração somente a partir da Constituição Federal de 1988 que tem em seu art. 5, inciso LXVII<sup>19</sup>.

Segundo a CF/88 expressa em seu art.5 LXVII, que diz respeito à prisão civil, se o devedor de alimento não apresentar condições financeiras de realizar o pagamento de pensão alimentícia não haverá prisão enquanto se tiver condições e não realizar o adimplemento caberá sua prisão. Dessa maneira, a dialética apresenta ideias diferentes, onde um pensamento é defendido e logo depois contradito.

Segundo a CF/88 no Brasil, a prisão civil no que tange os alimentos é bastante complexa, pois exige certo grau de análise para se tomar a posição correta diante de determinar a prisão de alguém.

<sup>16</sup> Id., Ibid., p.22.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. 1934. Brasília, DF: Senado. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

<sup>18</sup> VARGAS, Leo Mauro Ayub de. A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)>. Acesso em: 07/11/2013.

<sup>19</sup> Id., Ibid.



Além disso, o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica que, em 1992, aboliu a prisão civil de depositário infiel e aceitando somente a prisão civil por débito alimentar.

Nesta forma, caberá ao processo civil satisfazer o credor, através da execução, devendo ser aplicado juntamente com os dispositivos constitucionais cabíveis para solucionar a lide.

A matéria que trata a execução de alimentos, ou de pensão alimentícia, é tipificada como uma execução de pagar quantia certa, tendo como diferencial a natureza do direito a ser especificada. Diante do processo civil, cabe mencionar dois procedimentos distintos que estão elencados no art.732 e, em especial, no art.733.

Quando se referir à execução de alimentos tradicional, seguirá os procedimentos executivos de qualquer obrigação de pagar quantia certa, observando se, se trata de um cumprimento de sentença, ou execução autônoma.

Ressalta-se que o art.734 CPC permite, neste tipo de execução, o desconto diretamente na folha de pagamento, tratando-se de funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado celetista. Assim, permite uma maior efetividade na execução, mas alguns autores enxergam como uma forma especial de execução.

Diante da execução de alimentos especial, o art.733 CPC possibilita a prisão do executado de forma a pressioná-lo a adimplir os alimentos devidos.

Os tribunais têm decidido que, mesmo a pessoa desempregada, isto não é motivo de exoneração de pensão alimentícia e que a falta de pagamento desta caberá prisão civil em todos os demais casos amparados na lei, sendo os juízes unânimes em sua sentença como demonstrado nas jurisprudências.

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO COMPROVADO À DATA DO ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, II, §2º LEI Nº 8.213/91. DILAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PRECEDENTES. DIREITO AO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. Os Autores (viúva e filhos) ajuizaram a presente ação visando receber o benefício de pensão por morte de seu marido/pai, indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado do de cujus. Juntaram aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento desta como de cujus, fls. 12; Certidão de óbito, fls. 13; Certidão de nascimento dos filhos do casal, fls. 14/

15; Certidão de nascimento do de cujus, fls. 15; Comunicação do indeferimento do benefício, fls. 16; Consulta dos vínculos empregatícios do falecido emitido pela Previdência Social, fls. 17; Atestado do Ministério do Trabalho referente ao último emprego do ex-segurado, fls. 18; Conta de luz da residência da Autora referente ao mês de outubro de 2003, fls. 19; Carteira de identidade dos pais do de cujus, fls. 20; Comproventes de movimentação bancária, fls. 21; Declaração da Igreja Evangélica informando que a Apelada recebe ajuda alimentícia por meio de cesta básica, fls. 22.

2. O de cujus se encontrava desempregado à data do óbito, que se deu em 04/05/2003, como comprovam os documentos expedidos pela Previdência Social e pelo Ministério do Trabalho. Considerando o artigo 15, II e § 2º, ao período de graça de 12, deveria ser acrescidos mais 12 meses encerrando-se em 27/05/2003. Portanto, a qualidade de segurado do falecido foi mantida, possibilitando a concessão da pensão por morte à Autora. Precedentes: (TRF, 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 2000.01.00.068563-6/MG Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), DJ. 20/09/2005, p.74).

3. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação devem ser ajustados aos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, por sua natureza alimentícia, são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Precedentes: (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AC 2005.38.01.003627-0/MG Rel: Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.) DJ.19/03/2007, p.45). Remessa oficial parcialmente provida, neste ponto.

4. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

### 3. Pacto de San Jose da Costa Rica

O Pacto de San Jose da Costa Rica trata dos direitos humanos como seu principal objetivo e por este princípio é essencial à CF/88. Foi recepcionado o Brasil a aderir este tratado em que preserva e valoriza o indivíduo na sua integridade fazendo com que o depositário infiel não possa ser mais preso como constava nas constituições anteriores.

A partir da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que deu origem aos direitos humanos, este evoluiu chegando a tornar-se Direito Internacional dos Direitos Humanos por ter introduzido diversos tratados internacionais em seu corpo, direcionados à proteção dos direitos fundamentais.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> Para mais, cf. PADILHA, Mariana Kuhn Massot. Prisão Civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, vol. XII, n.66, jul.2009. Disponível em <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraartigo\_id=6445>. Acesso em: 07/11/13.

O Brasil assinou o Pacto San Jose da costa Rica em que afirma que só caberá prisão civil quando a matéria se tratar de alimentos realmente é respeitado, mas não ressalta que a falta deste pagamento, em que o devedor não tenha condições financeiras no momento e tem consciência e contra sua vontade de cumprir sua obrigação, seja preso. Desde 1992, este tratado vem resguardar os direitos humanos como forma de se evitar a prisão civil.

Assim, conforme previsto no art.5, §3 CF/88, os tratados internacionais que tratem de direitos humanos que forem aprovados serão equivalentes às emendas constitucionais.

Este pacto também é chamado “A convenção Americana de Direitos Humanos”, tendo por finalidade respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação.

Seguindo o doutrinador Luís Flavio Gomes,

(...) casos em que há conflito de normas que levam à crise de convencionalismo e inconstitucionalismo, devem ser aplicados a regra “*pro homine*”, ou seja vale a norma que mais amplia o direito ou a liberdade ou a garantia do indivíduo<sup>21</sup>.

Portanto, deverão primeiramente ser aprovadas pelo Poder Legislativo, e promulgadas pelo Presidente da República quando reportarem-se a tratados internacionais cuja matéria seja os direitos humanos, sendo inseridas no ordenamento jurídico compatíveis com a emenda constitucional.

Dessa maneira, se houver lide entre normas, será aplicado o critério cronológico, prevalecendo a norma mais nova, seguindo o princípio da especialidade. Entretanto, deve-se evitar que estes atos sejam facilmente modificados pelo controle de difuso e concentrado de constitucionalidade se forem conflitantes com a Constituição Federal.

Contudo, o Pacto de San Jose da Costa Rica possibilita ao ser humano ser livre, evitando-se a miséria, favorecendo que suas condições e qualidades de vida sejam asseguradas garantindo seu poder econômico para usufruir dos bens Culturais e Sociais preservando seus direitos políticos e civis. Em sua matéria, composta de 81 artigos, trata de assuntos dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito a vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação. Proíbe

<sup>21</sup> GOMES, Luís Flávio. *Jornal de Direito*. 2013. Disponível em: <[http://www.jornaldireitos.com/ver\\_artigos.php?artigo=180](http://www.jornaldireitos.com/ver_artigos.php?artigo=180)>. Acesso em: 02 de Setembro de 2013.

a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão e da proteção da família.

A partir da reforma do judiciário, que foi promulgada pela Emenda Constitucional 45/2004, os tratados relativos no que tangem os direitos humanos passaram a ter vigor de imediato e se equiparam a normas constitucionais, mas devendo ser aprovado por dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

#### 4. Execução de Alimentos

Os alimentos, para o ordenamento jurídico, transcendem o mero significado de provedor de sustento, pois engloba o que é necessário à vida e habitação, com suas despesas que envolvem sua criação e educação.

Apresenta-se, no processo supracitado, o alimentando sendo o destinatário dos alimentos; o Alimentante que cumpre com a obrigação de prestar alimentos seguindo o art.1695 CC/2002; o Credor, aquele que é investido para mover ação de execução e a quem lhe confere o título executivo art.566, inciso I, CPC e por outro lado temos o devedor, sendo o sujeito passivo da lide.

A Execução de Alimentos está elencada CPC nos artigos 732 e 733 e na respectiva lei nº 5.478/68, que expõe em sua matéria “execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia” e “execução de sentença ou de decisão que fixa os alimentos provisionais”.

Pela legislação, por sermos civilizados, a obrigação alimentar se apresenta de formas variadas, seja referente à sua necessidade quanto às pessoas que estariam vinculadas, pois na organização familiar há um vínculo de reciprocidade, solidariedade e amparo entre os envolvidos configurando-se um direito pessoal, não patrimonial, direcionado para satisfazer a vontade comum de todos os constituintes.

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversão a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.535.

A doutrina jurídica classifica os alimentos em algumas espécies que são naturais e civis, legítimos e indenizatórios, definitivos e provisórios ou futuros e pretéritos.

Importante ressaltar que o devedor não deve alimentos pelo tempo anterior à demanda em juízo, todavia, se o processo estiver pendente, poderá ter antecipado sua pensão alimentícia provando-se a real necessidade do alimentando.

A execução de alimentos tem conteúdo patrimonial e finalidade pessoal objetivada por um interesse familiar que se demonstra numa relação de crédito e débito. Já que seu cumprimento é feito por pagamentos periódicos em espécie ou remédios e roupas que serão fornecidas pelo alimentante ao alimentado.

Dessa maneira, a obrigação alimentar tem a possibilidade de ser escolhida quanto ao objeto da prestação alimentar, e escolher o meio executório conforme art.1.701, caput, Código Civil de 2002.

Sem maiores digressões, a obrigação alimentar assume natureza alternativa. De modo algum o dispositivo consagra a faculdade de substituição (faculdades alternativas), evidentemente há pluralidade de objetos, por quanto poderá exigir a prestação de coisa, o que é incompatível com a simples faculdade in solutione”<sup>23</sup>.

O direito a alimentos tem como foco essencial o direito personalíssimo devido assegurar a subsistência e integridade física do ser humano e, por seu caráter tratar de um indivíduo alimentando, a outra parte que é o devedor deve respeitar e satisfazer a obrigação de prestar alimentos e não cabe cessão a este benefício e nem sujeito a compensação conforme art.1707 e art.373, II ambos CC/2002.

Para Maria Berenice Dias, “o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”<sup>24</sup>.

Além disso, é um direito irrenunciável que o alimentando, em algum momento, pode deixar de pedir os alimentos, mas não pode renunciar esse direito devido no futuro vier a precisá-lo, poderá ingressar na justiça para ter seu crédito alimentar garantido.

<sup>23</sup> ASSIS, Araken de. Op., cit., p.119

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 408.

Mesmo que tenha havido a desistência dos Alimentos quando da separação, possível buscar os alimentos se comprovada a necessidade, porém quando houver a renúncia dos Alimentos na separação, a tendência da jurisprudência é reconhecer a carência da ação.<sup>25</sup>

Os alimentos preservam o direito de conservação da vida no que tange sua sobrevivência, por ser impenhorável não cabe penhora, sequestro, arresto. Entretanto se destina a prover a manutenção do alimentando com o fulcro no art.1.707 CC/2002 assim mantém-se uma relação de proteção ao devedor e sua família obedecendo o critério necessidade.

Para Fábio Coelho,

(...) todo aquele que abre crédito a certa pessoa sabe que, em caso de inadimplemento, poderá buscar em juízo a penhora de qualquer bem do patrimônio dessa última menos o imóvel em que ela reside.<sup>26</sup>

Referente ao bem de família, salienta-se sobre o art.1 da lei nº 8.009/90 que retrata sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar na cobrança de dívida de qualquer natureza.

O interessado na ação de pensão alimentícia, enquanto vivo, tem direito em demandar do alimentante, pois tem direito imprescritível garantindo e provando-se a sua real necessidade e sobrevivência para que se faça coerente os recursos materiais que serão em seu benefício. Todavia, prescreve em dois anos se o valor já esteja fixado pelo juiz daquelas prestações vencidas e não pagas, seguindo o art.206 §2 CC/2002.

A este momento processual de prescrição, não é cabível ao juiz pelo art.219, §5, do CPC quando estiverem envolvidos menores absolutamente incapazes e também durante o exercício do poder familiar.

O interesse na ação de alimentos é satisfazer a necessidade atual e futura do alimentando e não as passadas, pois observamos que a própria legislação é clara quando determina prazo para sua cobrança, mas referente ao número de prestações vencidas se torna contraditória entre a art.229 CF/88 e art. 733CPC.

Ao crédito alimentar não pode ser compensado, pois deve cumprir a obrigação de pensão alimentícia mesmo que tenha provas suficientes de

<sup>25</sup> Id., Ibid., p. 414.

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 18.

outros rendimentos de bens que possam pagar a prestação da pensão alimentícia como forma de compensação e nem abatimentos do valor fixado. Embora exista uma exceção nas dívidas conforme art.373, II do CC/2002.

Seguindo as fases processuais compostas no ordenamento jurídico, a Execução é o procedimento em que força ao cumprimento de uma obrigação por parte do devedor em quitar a pendência com o seu respectivo credor, obedecendo a critérios estabelecidos e tempo determinados, formando-se um título executivo que objetivará os alimentos essenciais para a sobrevivência do favorecido.

Chama-se execução processual a atuação pratica, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação: e conhece-se por execução o complexo de atos coordenados a esse objetivo<sup>27</sup>.

A origem desta execução de alimentos é a falta de pagamento da obrigação alimentar, que já se encontra em sentença condenatória ou homologatória, seguindo por acordo que foi estabelecido de prestação alimentícia devidamente decidida ou por decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios que atuam dentro do processo principal e regidos pela lei de alimentos ou provisionais seguem o art.852 a 854 CPC requeridos num processo apartado do principal tendo seu deferimento através de liminar.

Quando existir crédito alimentar, é possível a penhora por ordem judicial em que os vencimentos e salários juntamente com seus frutos dos bens inalienáveis que são passíveis de constrição na falta de outros recursos conforme art.620, IV, parte final do CPC.

Como forma de visar a execução futura estabelece no art.620 do CPC em que os alimentos indenizatórios e também o art. 21, lei nº 6515/77 fazem garantir o capital gerador de renda para o alimentando dando uma certa tranquilidade.

As garantias serão protegidas pelo art. 21, §2 da lei 6.515/77 quando o credor provar que não esta recebendo a pensão alimentícia periodicamente como foi decretada na sentença e também caso o credor tenha interesse o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do devedor.

---

<sup>27</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Brookseller, 2002. p. 346.

Aos meios executórios, presentes na ação de alimentos, têm como sua meta a obtenção e determinação do bem jurídico que se refere à coisa certa estipulada pelo magistrado pela adição de todas as pretensões remuneratórias que o autor alega na petição inicial. Principalmente, no valor que pretende obter periodicamente pago em dinheiro pela parte vencida.

Os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Eles veiculam a força executiva, presentes em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo de sentença condenatória.<sup>28</sup>

A lei cria vantagens para o credor por poder indicar bens a serem penhorados no momento de sua petição inicial e seguindo a ordem imposta pelo código de processo civil, segundo os art. 652, § 2 e art. 655.

No que tange a satisfação deste crédito alimentar, o CPC existem duas alternativas cabíveis para o credor efetivar a execução, embasada no art. 732 (que atinge o patrimônio do devedor de acordo com a sentença) e no art. 733, que pressionará o devedor de forma pessoal com a finalidade de satisfação do credor conforme a sentença e decisões interlocutórias.

O devedor, não se manifestando diante da ação de alimentos, não repercute em grandes problemas, já que os atos processuais ocorrerão de forma natural, cumprindo a obrigação pecuniária mesmo sem sua vontade e pagará a quantia necessária para o cumprimento da prestação alimentícia.

Dessa maneira, a ordem de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de pensão alimentícia não se encontra definida, dependendo de cada caso conforme sua necessidade de alcançar a maneira mais fácil de conseguir o objetivo do pagamento ao necessitado. Assim, poderá ser por meio pessoal que seria a execução por quantia certa e não alcançando sua efetivação por meios de desconto em folha de pagamento ou de outras rendas, caberá ao credor por maneira pessoal pela expropriação de bens.

Nem o código, nem a lei nº 5. 478/68, impõem ao credor de alimentos, a obrigação de primeiro executar o alimentando pelas vias comuns de execução por quantia certa para depois requerer as medidas coativas do art. 733, de certo, de sorte que pode perfeitamente iniciar-se o processo executivo por qualquer dos dois caminhos legais<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão civil do devedor. 6ed. São Paulo: Editora dos tribunais, 2004. p.90.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.30-31



O título executivo se manifesta devido à falta de pagamento pelo devedor de sua obrigação de manutenção do credor e por caráter necessidade, logo sendo líquido, certo e exigível do crédito que se faz jus.

Diante da intimação do devedor a mora já se apresenta com dez por cento de acréscimo em cima do débito mesmo que o devedor fique na inércia pelo período de quinze dias tendo-se como parâmetro a sentença, pois se da de forma automática sem a necessidade de uma ordem judicial.

A maneira que o devedor tem para recorrer seria a impugnação do valor que o credor alega no título executivo conforme art.475-L CPC, pois exige quantia maior que esteja na sentença e mostrando- se o valor que considera adequado para a satisfação do devedor seguindo o critério necessidade.

No momento da citação, esse débito deverá ser comprovado pela sua real quitação perante o juízo, mostrado através de comprovantes de pagamento ou desconto em folha de pagamento, ou que a execução esteja em fase de penhora de seus bens e provando-se se não cumprir a obrigação de pagar através de justificativa que o impediu pelo inadimplemento.

Pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a intimação deve ser pessoal por se tratar de ato a ser praticado pela parte e não pelo seu advogado para efetivo cumprimento da obrigação alimentar em litígio.

Portanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais prevalece o entendimento que a súmula 309 do STJ autoriza a prisão civil do alimentante, seguindo o art.733 do CPC as três primeiras prestações antecedentes ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e, juntamente, com o pedido de penhora para as demais, o rito que o juiz seguirá será o art.732 do CPC, sendo esta a posição majoritária do referido tribunal, sendo ilegal a prisão do devedor de alimentos.

A execução é o modo pelo qual o alimentando suprirá suas necessidades de maneira mais rápida possível para que o devedor de alimentos cumpra com a sua devida obrigação mesmo que este inadimplente não tenha a intenção de prejudicar o seu dependente economicamente, pois existem casos em que a falta de recursos impossibilitam o feito de pagar todo o débito, ou através de parcelamento acordado entre as partes a fim de impedir a prisão civil do devedor devido à falta de pagamento.

Assim, o direito à vida é mais importante do que a referido benefício, pois este seria um bem material para o necessitado, sabendo-se que o ser humano precisa muito mais do que isso se relacionando entre si e com os demais, para que consiga evoluir e se desenvolver mental e socialmente, sendo estes preceitos a base da família e seu real significado, não sendo apenas prestações pecuniárias que irão satisfazer aquele que ingressa com a ação.

## 5. Conclusão

O presente artigo instigou argumentos dialéticos e judiciais, provando que a interpretação jurídica é algo complexo, pois aborda decisões que vão além do pensamento jurídico adquirido através de doutrinas e jurisprudências que seguiram conforme a experiência de vida daquele que decide, prevalecendo o princípio da equidade.

A prisão não deve ser tida como algo punitivo e sim conscientizar o devedor da real situação do alimentando, pois se não precisasse não teria se manifestado para receber esta pensão alimentícia.

O Pacto San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, permite a prisão civil no caso de adimplemento de pensão alimentícia e faz com que esta medida seja respeitada, já que infelizmente a população somente reage e obedece aos cumprimentos da lei quando pressionados ou coagidos, afetando financeiramente e moralmente o devedor.

Além disso, a finalidade que se tem é para um bem maior que satisfaça aquele que passa necessidade, visando ter sua sobrevivência garantida até que possa caminhar com suas próprias rendas, adquiridas por seu esforço e trabalho.

O trabalho abordou, em vários pontos, o código de processo civil e a lei de alimentos, apresentando as modalidades de execução de prestação alimentícia de diversas formas, como o desconto em folha de pagamento, cobrança de alugueis ou outros rendimentos do devedor, expropriação de bens e a prisão civil.

Quanto ao número de parcelas de pensão alimentícia, essa não é delimitada legalmente, cabendo o entendimento jurisprudencial dominante em que as parcelas que permitem que seja efetivada a prisão civil do devedor, sejam os três últimos meses, acrescentando-se as que forem vencendo até a quitação do pagamento da dívida.

A execução por quantia certa ocorre no momento em que o devedor não cumpre com a sua obrigação de pagar, mesmo depois de ter cumprido pena. Este tempo que ficou preso, não o exonera dos pagamentos das prestações futuras conforme o art.733, do CPC, e art.19, da lei nº5.478/68.

Aquele que ingressa com ação de alimentos tem o direito de saber se o executado possui renda em instituições financeiras e outras fontes para que sua ação não seja frustrada, garantindo sua efetividade.

Ao devedor caberá prisão civil no momento em que não cumprir as alternativas estabelecidas na lei para satisfazer o mais breve possível, tendo prazo estabelecido de noventa dias para alimentos provisórios, e de sessenta dias para alimentos definitivos, mediante sentença condenatória.

Entretanto, o necessitado que move ação de alimentos muitas vezes esquece-se do real significado da palavra necessidade e vê como uma oportunidade de vingança, principalmente em casos de filhos menores, como forma de atingir sua ex-esposa (o) ou companheiro (a) não seguindo fundamentos de bom senso, humanidade e solidariedade que se fazia presente para a constituição daquele indivíduo.

## 6. Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Álvaro Villaca. *Prisão civil por dívida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão civil do devedor*. 6ed. São Paulo: Editora dos tribunais, 2004.

BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. *Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BORGES, Jose Souto Maior. *O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Brasília, DF, Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. 1934. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 20/10/2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Brookseller, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIUZA, César. *Direito Civil: Curso completo/César Fiuza*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GADOTTI, Moacir. *Concepção dialética da educação: um estudo introdutório*. São Paulo: Cortez, 1986.

GOMES, Luís Flávio. *Jornal de Direito*. 2013. Disponível em: <[http://www.jornaldireitos.com/ver\\_artigos.php?artigo=180](http://www.jornaldireitos.com/ver_artigos.php?artigo=180)>. Acesso em: 02 de Setembro de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14 .ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. 3. ed.São Paulo: Revista dos tribunais,2004.

MARMITT, Arnaldo. *Prisão civil do devedor de alimentos e depositário infiel*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense,2010.

PADILHA, Mariana Kuhn Massot. Prisão Civil e o Pacto de San Jose da Costa Rica. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, vol. XII, n.66, jul.2009. Disponível em <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leituraartigo\\_id=6445](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=6445)>. Acesso em: 07/11/13.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VARGAS, Leo Mauro Ayub de. *A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura &artigo\\_id=6375](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375)>. Acesso em: 07/11/2013.